Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 246/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3111/2021
PROTOCOLO	: 2095556
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E RGF. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS CONTAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS E DESPESAS DA COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sonora**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr**. Enelto Ramos da Silva,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que restaram alguns achados (peça 72). o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8375/2023** (peça 75).

Em virtude das irregularidades apontadas, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (peças 76-77), oportunidade em que se manifestou nos autos acostando justificativas e documentos (peças 85 a 118), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 2735/2024** (peça 120), concluiu que permanecem evidenciados algumas impropriedades, em desconformidade com os critérios aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6544/2024** (peça 122).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela Divisão Especializada.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março de 2020, entregues em 01 e 02/06/2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2326), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva RGF (1º e 2º semestre) por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2326), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 2327), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias:

> a. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa – peça 39; (O montante registrado no documento R$ 10.920.536,67, está divergente do valor constante no Anexo 14 no valor de R$ 11.734.690,57);
>
> b. Ausência do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.

Quanto à **alínea "a"**, a Divisão de Fiscalização esclareceu que "o gestor explicou a ocorrência de divergência no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, mas, não reapresentou o Demonstrativo de forma consolidada", permanecendo a impropriedade (fl. 2495).

No ensejo, consultando os autos esta relatoria observou a tabela enviada pelo gestor, onde houve o esclarecimento sobre a inserção da Dívida Ativa do Fundo de Previdência do município no Balanço Patrimonial consolidado, porém, não foi enviado novo Demonstrativo retificado.

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO R$				SALDO P/ O EXERC. SEGUINTE
		INSCRIÇÃO ANO	ATUALIZAÇÃO	BAIXA	CANCELAMENTO	
						-
						-
						-
		-		-	-	-
						-
DÍVIDA ATIVA IPTU**	2.680.819,45	800.174,80	1.003.865,50	198.554,56	348.591,71	3.937.713,48
DÍVIDA ATIVA ALVARA E ISSQN *	6.781.987,30	111.590,65		5,15	34.547,02	6.859.025,78
VALORES A RECEBER FMIS	123.697,41					123.697,41
Divida Ativa Funprev	893.774,93		223.069,15	302.590,18		814.253,90
						-
						-
TOTAL	10.480.279,09	911.765,45	1.226.934,65	501.149,89	383.138,73	11.734.690,57

Fonte: Fl. 2399.

Diante do exposto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que encaminhe o "Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa" integralmente preenchido e em conformidade com o saldo registrado no Balanço Patrimonial.

No que diz respeito à **alínea "b"** ponderou a Divisão de Fiscalização que o gestor, apesar de ter informado que enviou o Termo de Conferência Anual de Almoxarifado (fl. 2400), o mesmo não se encontra nos autos, mas apenas os Balancetes Sintéticos dos saldos de almoxarifado, demonstrando os saldos das unidades do município carreados na peça 50, o que não atende ao documento que o Manual de Remessa Obrigatório exige, mantendo-se a impropriedade.

Desse modo, entende-se pertinente o posicionamento da Divisão, entretanto, nota-se que ao consultar o saldo dos documentos enviados pelo gestor incialmente na peça 50, tem-se o montante de R$ 865.650,55 (R$ 64.648,91 na fl. 2093; 6.427,80 na fl. 2133 e R$ 794.573,84 na fl. 2125), saldo este que confere com o saldo registrado no Balanço Patrimonial na conta Estoques de R$ 865.650,55 (fl. 1527), portanto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor para que envie o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme exige o Manual de Peças Obrigatórias.

2.4 - Relativo Gestão Orçamentária e o envio inicial de alguns decretos inconsistentes, o gestor encaminhou os decretos corrigidos, mas não enviou o Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais e o Subanexo da margem orçamentária corrigidos conforme pontuou a Divisão de Fiscalização (fl. 2496), porém, o gestor justificou no próprio corpo do texto a somatória dos créditos adicionais e o recálculo da margem orçamentária (fl. 2400).

Em sede de reexame a Divisão de Fiscalização refez a conferências dos Decretos de abertura dos créditos orçamentários e constatou que os valores estão divergentes dos valores apontados pelo gestor em sua resposta (fl. 2498), permanecendo a distorção.

Esta relatoria ao consultar os autos, pode constatar com apoio na conferência dos novos decretos realizada pela divisão (fl. 2498) e pelas exclusões apontadas pelo gestor (fl. 2400), a situação que segue:

Especificação	R$
Créditos Suplementares	**41.280.081,25**
Inciso I – Superávit Financeiro	1.517.369,06
Inciso II – Excesso de Arrecadação	8.467.428,06
Inciso III – Anulação total ou parcial	30.993.384,13
Inciso IV – Operações de Crédito	301.900,00
(-) Exclusões para o cálculo da margem	**23.404.609,12**
Pessoal e Encargos Sociais	12.966.912,00
Dívidas	155.000,00
Precatórios	-
Outras Exclusões	10.282.697,12
Abertura de Crédito utilizando a margem orçamentária	**17.875.472,13**
Margem Autorizada – 50%	37.131.046,50
Margem não utilizada	19.255.574,37
Percentual utilizado: abertura de crédito / previsão inicial na LOA	24,07%

Diante dos fatos, ainda que haja divergências na apresentação dos valores, fato é que os decretos de alterações orçamentárias estão presentes nos autos e, com base na recálculo realizado pela Divisão de Fiscalização e nas exclusões informadas pelo gestor", ao proceder novo cálculo da margem orçamentária pode-se concluir que a abertura de créditos adicionais situou-se dentro do percentual autorizado pela lei orçamentária anual, logo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que adotem medidas visando aprimorar a elaboração, conferência e a apresentação do Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais.

2.5 - A Divisão constatou que as receitas e despesas referentes aos recursos da COVID-19 não foram devidamente classificadas conforme o Comunicado TCE/MS n.º 25/2020, emitido no ano de 2020 para fins de classificação das receitas e destinação dos recursos, onde, resumidamente, não foram classificadas corretamente as receitas e despesas referentes apoio financeiro da União para os Estados, Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da COVID-19 (fls. 2342-2343).

O gestor não se manifestou sobre este ponto e a Divisão concluiu que permanece a distorção (fl. 2496) e o Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento.

Compulsando-se os autos, entende-se que a classificação inadequada das receitas e despesas por fonte de recurso relacionas ao Covid-19 não constitui motivo para reprovação integral das contas em exame, haja vista que embora não tenham sido observados de forma integral os critérios para os registros das referidas movimentações orçamentárias e financeiras deve-se considerar que a execução

orçamentária dos citados eventos se encontra abrangida em classificações orçamentárias diversas das que deveriam ter sido realizadas, portanto, não propiciando efeito denegatório na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício.

Desse modo, considera-se a presente falha como uma impropriedade contábil de classificação de receita e despesa, cujo efeito não tem o condão de levar estas contas a serem apreciadas por meio parecer contrário à aprovação, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que atendam tempestiva e integralmente a legislação mencionada neste item, bem como os Comunicados desta Corte de Contas.

Nesse sentido, destaca-se a seguir decisão desta Corte de Contas pela ressalva e recomendação:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE REGISTRADO DE R$ 1.451,67 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS – REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DESPESAS – ESCLARECIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA EM RUBRICA DIVERSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO E DOS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ARTS. 22 E 23 DA LINDIB – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS APÓS A INTIMAÇÃO JUSTIFICANDO PLAUSIVELMENTE – REPASSE A MAIOR DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CÁLCULO CONSTANDO ROYALTIES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – NÃO INCLUSÃO NO ROL DAS TRANSFERÊNCIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS – ART. 29-A DA CF/88 – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES ANTERIORES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO PARA ADEQUAÇÃO – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. 2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a ausência de extrato, o registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal, a inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia do COVID-19, o cancelamento de restos a pagar processados, e o cálculo a maior do duodécimo ao Poder Legislativo, com as devidas considerações, expedindo-se as

> recomendações cabíveis. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/3178/2021, Parecer Prévio - PA00 - 192/2024, de 25/07/2024, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

2.6 - Relativo as inconsistências no Balanço Orçamentário Consolidado o montante da Previsão Atualizada de R$ 74.262.093,00 está igual à Previsão Inicial. Não foram consideradas as alterações orçamentárias efetuadas por meio de decretos de abertura de créditos adicionais (por excesso de arrecadação), conforme apontou de início pela Divisão (fl. 2346).

O gestor em sua defesa, informou que (fl. 2401):

> Com relação a tal falha, informamos que estamos corrigindo o sistema contábil, de forma que o mesmo, só faça créditos por excesso quando informando devidamente a receita que está dando guarida ao crédito, para que assim a mesma seja atualizada, portanto estamos corrigindo para os exercícios futuros de forma que solicitamos ao conselheiro relator que releve tal falha.

A Divisão de Fiscalização de forma objetiva concluiu pela permanência da distorção, já que não foi apresentado no Demonstrativo retificado (fl. 2496), entendimento que foi acompanhando pelo MPC.

Diante disso, entende-se pertinente o apontamento da Divisão de Fiscalização, entretanto, a falha na Previsão Atualizada da receita pode ser considerada uma impropriedade contábil que não prejudicou o exame da evolução da execução orçamentária da receita, mormente a possibilidade de conhecimento da receita atualizada em análise conjunta com as alterações orçamentárias que estão suportadas nos autos por meio dos Decretos e da LOA – Lei Orçamentária Anual do município, evento que requer ressalva no julgamento das contas com a devida recomendação ao gestor para que adote medidas visando aprimorar a elaboração e evidenciação do referido anexo contábil.

2.7 - Referente a inconsistência no montante das Variações Patrimoniais Diminutivas registradas na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com a VPD assinalada no Balancete de Verificação (peça 53), apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 2350). **O gestor não se manifestou sobre este ponto.**

A Divisão de Fiscalização em seu reexame novamente considerou que permanece a distorção, pois não houve a juntada de documentos capazes de sanar a falha (fl. 2496). O MPC considerou pela irregularidade do item.

No ensejo, cabe ressaltar que o Balancete de Verificação é o documento de base para a construção técnica do Balanço Patrimonial, a estrutura do mesmo coincide com a do Balancete, devendo constar no Balancete as contas contábeis dos grupos 1 e 2, detalhadas até o 3º nível. O valor do resultado acumulado no grupo do patrimônio líquido coincidirá, nessa situação, com o resultado patrimonial do exercício, demonstrado na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Outrossim, neste caso, a diferença entre a DVP (R$ 104.517.749,73) e o Balancete (R$ 102.713.315,56), perfaz o montante de R$ 1.804.434,27 e, considerando que o gestor público deixou de se pronunciar a respeito desse tema, não é possível extrair dos autos qual dos demonstrativos contábeis se encontra com a falha em sua elaboração, evento que pode afetar o Patrimônio Líquido do Exercício (PL), haja vista que as variações patrimoniais produzem efeito direto na referida conta patrimonial.

Não obstante, para fins de análise e apuração do Patrimônio Líquido do exercício considerou-se o montante evidenciado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores encontram-se devidamente publicados na imprensa oficial, peça nº 7 – fl. 1009, mostrando compatibilidade com as respectivas quantias evidenciadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Nesse contexto, considera-se não haver impropriedade de registro nas contas públicas.

Contudo, não é possível deixar passar em branco a inconsistência de R$ 1.804.434,27, mencionada anteriormente, cuja origem deixou de ser esclarecida pelo gestor público e, considerando que referida quantia representa 3,05% do Patrimônio Líquido do Exercício entende-se cabível a aplicação de ressalva na apreciação destas contas anuais de governo, com a devida recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que aprimorem sua técnica de elaboração dos documentos contábeis destacados no presente item, a fim de garantir a coerência, efetividade e clareza da informação contábil.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA,** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB